



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03778/17**

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Alberto Ferreira

Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663)

Interessados: SARKIS Implantes Serviços Odontológicos Ltda. e outros

Advogado: Dr. Arthur Martins Marques Navarro (OAB/PB n.º 19.341)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS DE PROTÉSES E IMPLANTES DENTÁRIOS – INEXISTÊNCIAS DE JUSTIFICATIVAS PARA AS CONTRATAÇÕES – CARÊNCIAS DE ESCLARECIMENTOS PARA A ESCOLHA DA MODALIDADE LICITATÓRIA – GENERALIDADES DOS OBJETOS DO CERTAME – AUSÊNCIAS DE PARECERES E DE ATAS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM AS NORMALIDADES DOS FEITOS – IRREGULARIDADES DOS PROCEDIMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÃO – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa em certame licitatório enseja, além das irregularidades da contenda e do contrato decorrente, bem como de outras deliberações, a imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00543/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 001/2017 e do Contrato n.º 003/2017, ambos originários do Município de Mogeiro/PB, objetivando a contratação de serviços odontológicos, especialmente os relacionados a próteses e implantes dentários, para atender as necessidades da Urbe e demais municípios abrangidos pela Comissão Intergestores Regionais – CIR da 12ª Região (CIR do Vale do Paraíba), acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERO FORMALMENTE IRREGULARES* o mencionado certame licitatório e o contrato dele decursivo.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, CPF n.º 055.525.004-07, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,40 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03778/17**

3) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 36,40 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Alcaide de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, CPF n.º 840.199.644-91, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares.

5) Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à eg. Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – 1ª Câmara Virtual**

João Pessoa, 13 de maio de 2021

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Antônio Gomes Vieira Filho  
**CONSELHEIRO NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Renato Sérgio Santiago Melo  
**CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO - RELATOR**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03778/17**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 001/2017, e do Contrato n.º 003/2017, ambos originários do Município de Mogeiro/PB, objetivando a contratação de serviços odontológicos, especialmente os relacionados a próteses e implantes dentários, para atender as necessidades da Urbe e demais municípios abrangidos pela Comissão Intergestores Regionais – CIR da 12ª Região (CIR do Vale do Paraíba).

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, ao analisarem o edital do Pregão Presencial n.º 001/2017 e o contrato dele decorrente, emitiram relatório, fls. 227/232, evidenciando, em síntese, que: a) não foram apresentadas justificativas sobre a necessidade de contratação; b) o objeto do certame não foi suficientemente discriminado; c) não foram enviados o parecer jurídico e as atas de abertura e de julgamento; d) os valores da contratação foram previamente estabelecido, caracterizando a inviabilidade da competição; e e) a utilização do credenciamento ou da chamada pública seria o procedimento correto para agilizar o atendimento da população.

Realizadas as citações do antigo Prefeito do Município de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, do Pregoeiro responsável pelo processamento do certame, Sr. Alexandre Gonçalves da Silva, dos integrantes da equipe de apoio, Sr. Maurício Simão da Silva e Sr. José Lamartine da Silva, como também da empresa SARKIS Implantes Serviços Odontológicos Ltda., na pessoa de seu representante legal, Sr. Butruz Sarkis Simão Junior, fls. 235/241, 244, 246, 248, 250, 263/266, 268 e 270, apenas a antevista sociedade apresentou, após pedidos e concessões de prorrogações de prazos, fls. 253, 258/259, 273 e 277/278, refutações, fls. 283/288.

Em sua peça defensiva, subscrita pelo advogado, Dr. Arthur Martins Marques Navarro, a firma SARKIS Implantes Serviços Odontológicos Ltda. argumentou, sumariamente, que: a) a contratação visou atender o Plano Nacional de Saúde Bucal, por meio do Programa Federal Brasil Sorridente; b) a Portaria n.º 718/SAS/MS regulamentou o referido programa e também dispôs sobre as informações de contratação, os serviços, critérios para a realização dos procedimentos e os tratamentos oferecidos; c) os serviços foram ofertados indistintamente a todos os pacientes integrantes da 12ª Comissão Intergestora Regional; e d) parte das eivas apontadas não são de responsabilidade da empresa contratada.

Instados a se pronunciarem, os técnicos da antiga Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG, depois de esquadriharem o aludido artefato contestatório, confeccionaram relatório, fls. 295/301, onde mantiveram todas as máculas apontadas na instrução inicial, ponderando, contudo, que a responsabilidade não era da sociedade contratada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 304/313, pugnou, em apertada síntese, pela (o): a) irregularidade do Pregão Presencial n.º 001/2017 e do contrato dele decorrente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03778/17**

b) aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. José Alberto Ferreira; e c) envio de recomendações à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, especialmente à Lei Nacional n.º 10.520/2002 e, subsidiariamente, à Lei Nacional n.º 8.666/1993.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 314/315, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de abril de 2021 e a certidão de fls. 316.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, é sempre importante destacar o pronunciamento consignado nos autos do Processo TC n.º 09539/11 pela ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 255/260, que, de forma bastante clara, evidenciou as razões da essencialidade dos certames licitatórios públicos, *verbo ad verbum*:

No tocante à licitação, é sabido que ela constitui um dos principais procedimentos imperativos à Administração Pública. Prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Brasileira, é disciplinada pela Lei Federal nº 8.666/93, constituindo sua realização obrigatoriedade para o Administrador Público quando da contratação de bens e serviços.

Dessa forma, a licitação constitui regra no nosso ordenamento jurídico e caracteriza-se por ser um instrumento de democratização da administração dos bens e serviços públicos, permitindo que todos aqueles que estejam aptos possam concorrer para contratar com a Administração, assegurando a todos igualdade de participação.

Outra vantagem que a observância do princípio da licitação proporciona à Administração Pública é a promoção da melhor contratação, uma vez que permite selecionar a proposta mais vantajosa, contribuindo assim para não onerar excessivamente o erário público e concretizar o princípio da economicidade (relação custo/benefício).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03778/17**

*In casu*, conforme relatado pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 227/232 e 295/301, ao examinarem o edital do Pregão Presencial n.º 001/2017 e o Contrato n.º 003/2017, constata-se que, além da inexistência de justificativas para a contratação em apreço, o objeto da licitação não foi definido de forma precisa, suficiente e clara, descumprindo o estabelecido no art. 3º, incisos I e II, da lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520, de 17 de julho de 2002), *verbum pro verbo*:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Outrossim, os especialistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB pontuaram que alguns documentos não foram disponibilizados, a saber, o parecer jurídico correspondente ao controle preventivo de legalidade, assim como as atas de abertura e de julgamento da contenda. Com efeito, esta omissão, além de comprometer a lisura do procedimento licitatório e violar o disposto no art. 38, incisos V e VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666 de 21 de junho de 1993), infringiu regulamentos deste Sinédrio de Contas, notadamente a Resolução Normativa RN – TC – 09/2016.

Por fim, com relação à inexistência de esclarecimentos acerca da utilização da modalidade pregão presencial em detrimento da chamada pública, não obstante a omissão do Alcaide e dos responsáveis pela condução do certame em apresentar arrazoados defensivos, nota-se que os elementos constantes dos autos sugerem que o uso do instituto do credenciamento mediante a realização de chamamento público seria mais adequado ao caso, especialmente quando existir inviabilidade de competição, decorrente do tabelamento de preços e da carência de interesse público na restrição do número de contratados.

Feitas estas considerações, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, além das irregularidades do certame e do contrato decorrente, bem assim de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação de multa ao antigo Prefeito do Município de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, no valor de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 014, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 03 de fevereiro do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03778/17**

mesmo ano, sendo os atos praticados por aquela autoridade enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, *ipsis litteris*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto:

1) *CONSIDERO FORMALMENTE IRREGULARES* o mencionado certame licitatório e o contrato dele decursivo.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICO MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, CPF n.º 055.525.004-07, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,40 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 36,40 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual Alcaide de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, CPF n.º 840.199.644-91, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares.

5) Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETO* cópia dos presentes autos eletrônicos à eg. Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 19 de Maio de 2021 às 10:35



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Maio de 2021 às 13:21



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 19 de Maio de 2021 às 08:52



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO